



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-9522 - 3721-4916 Fax: (48) 3721-9661
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO Nº 13/2014/CUn, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que estabelece as normas para o ingresso na carreira do magistério superior na Universidade Federal de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 2 de outubro de 2014, conforme o Parecer nº 25/2014/CUn, constante do Processo nº 23080.053378/2014-72, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o preâmbulo da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A PRESIDENTA EM EXERCÍCIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 53, V, 54, § 1º, I, e 66 da Lei nº 9.394/1996, no Decreto nº 94.664/1987, na Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 10.741/2003, na Lei nº 12.772/2012 e suas alterações, na Lei nº 12.990/2014, no Decreto nº 3.298/1999, no Decreto nº 6.944/2009, na Portaria Ministerial nº 475/1987, na Portaria nº 243/2011, no Regimento Geral desta Universidade e no que deliberou o Conselho Universitário em sessão realizada em 17 de setembro de 2013, conforme Parecer nº 29/CUn/2013, constante do Processo nº 23080.041668/2013-92”.

Art. 2º Alterar o art. 6º da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A solicitação de abertura de concurso público para o provimento de cargo integrante da carreira do magistério superior será submetida à aprovação do colegiado do departamento de ensino, ouvidos os colegiados dos cursos de graduação envolvidos, e do conselho da unidade universitária ou dos colegiados competentes nos *campi* universitários, que devem definir o campo de conhecimento do concurso.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, os campos de conhecimento devem ser, prioritariamente, as áreas e subáreas do conhecimento constantes das tabelas das Áreas do Conhecimento do CNPq ou da CAPES, disponibilizadas pela Pró-Reitoria de Graduação.

§ 2º O colegiado do departamento de ensino ou o colegiado competente nos *campi* universitários poderá definir, para o concurso:

- I – mais de uma subárea dentro de uma área;
- II – mais de uma área e mais de uma subárea;
- III – uma grande área;
- IV – uma grande área e uma ou mais áreas;
- V – uma grande área e uma ou mais subáreas;
- VI – apenas subáreas de conhecimento.

§ 3º Nas situações em que, em função do perfil desejado dos candidatos, houver dificuldade de enquadramento às tabelas das Áreas do Conhecimento do CNPq ou da CAPES, o colegiado do departamento de ensino ou o colegiado competente nos *campi* universitários poderá, de forma motivada e justificada, definir campos de conhecimento oriundos de outras tabelas, como as fornecidas por conselhos profissionais.

§ 4º Mediante previsão em edital, quando o campo de conhecimento do concurso, dadas as suas peculiaridades, exigir a formação graduada e/ou residência específica, poderá ser requerido o diploma de graduação e/ou certificado de residência no curso ou cursos afins a que se vincula, definidos no edital.

§ 5º As propostas de inclusão dos requisitos a que se referem os §§ 3º e 4º deverão ser submetidas, devidamente fundamentadas, à aprovação da Pró-Reitoria de Graduação”

Art. 3º Alterar o inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o campo de conhecimento do concurso, conforme definido no art. 6º;”

Art. 4º Excluir os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 7º da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, haja visto que estes foram transferidos para o art. 6º.

Art. 5º Alterar os § 1º e 2º do art. 8º da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A análise a que se refere o *caput* deste artigo deverá observar, além dos aspectos relacionados à tramitação do processo e à observância do disposto nesta Resolução Normativa, a definição do campo de conhecimento do concurso, conforme o art. 6º, bem como os requisitos específicos exigidos para o concurso.

§ 2º Quando restarem dúvidas em relação à definição dos campos de conhecimento, a Pró-Reitoria de Graduação baixará o processo em diligência ao órgão solicitante para reanálise, ouvida, quando necessário, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação.”

Art. 6º Criar o Art. 10-A, transpondo para esse a redação do art. 18 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013.

Art. 7º Criar no Capítulo II a Seção III intitulada “Da reserva de vagas”, com as subseções I e II intituladas “Da reserva para candidatos com deficiência e candidatos negros” e “Do sorteio das vagas para candidatos com deficiência e para candidatos negros”, respectivamente.

Parágrafo único – A seção III terá a seguinte redação, com alteração dos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, e inclusão dos artigos 13-A, 14-A, 14-B e 14-C:

“Seção III

Da Reserva de Vagas

Art. 11. Em conformidade com a Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 3.298/1999 e Lei nº 12.990/2014, haverá a reserva de vagas para candidatos com deficiência e candidatos negros, nos termos desta Resolução Normativa.

Subseção I

Da reserva para candidatos com deficiência e candidatos negros

Art. 12. Será reservado o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso para pessoas com deficiências, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º Para cumprir decisões judiciais ou atingir metas fixadas pelo Conselho Universitário para a integração de pessoas com deficiência, a Universidade poderá destinar, a estas últimas, outras vagas no mesmo certame, desde que a soma de tais vagas com as previstas no *caput* deste artigo não exceda o limite de 20% (vinte por cento) do total de vagas do certame, observando-se o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada automaticamente sempre que o número de vagas oferecidas no departamento de ensino ou *campus* for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º Além da reserva automática de vagas a que se refere o § 2º, será realizado sorteio, na forma definida na Subseção II, para a totalização dos 20% (vinte por cento) de vagas reservadas a candidatos com deficiência.

Art. 13. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos com deficiência aqueles que atenderem à regulamentação contida no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e na Súmula nº 45 da Advocacia-Geral da União.

Art. 13-A. Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 14. Ficam reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada automaticamente sempre que o número de vagas oferecidas no departamento de ensino ou *campus* for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Além da reserva automática de vagas a que se refere o § 1º, será realizado sorteio, na forma definida na Subseção II, para a totalização dos 20% (vinte por cento) das vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 14-A. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de inscrição, conforme o quesito “cor ou raça” utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 14-B. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 14-C. O candidato aprovado às vagas destinadas a pessoas negras, quando da apresentação para comprovação de requisitos, deverá preencher formulário padrão, em que se declare pessoa preta ou parda (autodeclaração).

Subseção II

Do sorteio das vagas para candidatos com deficiência e para candidatos negros

Art. 15. Do total das vagas destinadas à reserva de vagas para candidatos com deficiência e candidatos negros, serão deduzidas aquelas abarcadas pelo § 2º do art. 12 e § 1º do art. 14, sorteando-se em seguida as vagas restantes, de modo a determinar por critério impessoal e objetivo em quais departamentos de ensino e *campi*, dentre os não abarcados pela reserva automática a que se referem os artigos supracitados, serão alocadas as demais vagas destinadas à reserva.

Parágrafo único. Sorteado um departamento de ensino ou *campus*, será ele excluído dos sorteios subsequentes até que haja pelo menos uma previsão de vaga para pessoa com deficiência ou negra em cada um dos departamentos de ensino e *campi* abarcados pelo certame.

Art. 16. Após o sorteio dos departamentos de ensino e *campi* que receberão a reserva de vagas, será realizado na sequência, de modo objetivo e impessoal, novo sorteio dos campos de conhecimento em que serão alocadas as vagas dentro de cada departamento de ensino e *campus*.

Parágrafo único. A primeira vaga sorteada será para a reserva de candidatos com deficiência e a próxima para a reserva de candidatos negros, seguindo alternados os sorteios até a finalização da distribuição das vagas aos departamentos de ensino e *campi*.

Art. 17. O processo de sorteio de vagas a que se refere esta Subseção será realizado publicamente pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) ou pessoa por ela designada, em data, hora e local divulgados com, no mínimo,

um dia de antecedência da publicação do edital, no Boletim Oficial e no *site* da Universidade Federal de Santa Catarina.”

Art. 8º O art. 18 passa a constar como art. 10-A, conforme o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 9º Alterar o art. 22 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os concursos públicos para preenchimento de cargos da carreira do magistério superior serão prestados perante banca examinadora definida pelo colegiado do departamento de ensino e homologada pelo conselho da unidade universitária ou pelos colegiados competentes nos *campi* universitários, por professores integrantes da classe e detentores de titulação igual ou superior à exigida para o cargo a ser provido.”

Art. 10. Alterar a alínea c, do inciso II, do art. 46 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) prova prática, facultativa, cuja inclusão será definida pelo colegiado do departamento de ensino ou pelo colegiado competente do *campus* universitário, de acordo com as peculiaridades do campo de conhecimento;”

Art. 11. Incluir o parágrafo 3º, no art. 50 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Deverá ser observado, no que tange a este artigo, o disposto no Art. 42.”

Art. 12. Alterar o inciso I do art. 51 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – domínio e precisão do conhecimento no campo objeto do concurso;”

Art. 13. Alterar o inciso I do art. 59 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – nível de conhecimento no campo objeto do concurso;”

Art. 14. Alterar o art. 62 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** Nos concursos para a Classe A, independentemente da denominação, a critério do colegiado do departamento de ensino ou do colegiado competente nos *campi* universitários, caberá prova prática, de caráter classificatório, nos campos de conhecimento em que se realizam normalmente atividades que demandam esse tipo de avaliação.

Parágrafo único. A prova prática visa a evidenciar a capacidade operacional do candidato em tarefas que envolvam elaboração, execução ou críticas sobre conhecimentos práticos compatíveis com o campo de conhecimento do concurso.”

Art. 15. Alterar o inciso I do art. 67 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – nível de conhecimento no campo objeto do concurso;”

Art. 16. Alterar o inciso I do art. 71 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – nível de conhecimento no campo objeto do concurso;”

Art. 17. Alterar o art. 74 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** A conferência para o concurso da classe de titular-livre, de caráter classificatório, com duração entre cinquenta e sessenta minutos, visa a demonstrar a sua erudição, competência e qualificação no campo de conhecimento do concurso.”

Art. 18. Alterar o art. 77 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** A prova de títulos, de caráter classificatório, consistirá da apreciação e valoração pela banca examinadora dos títulos apresentados pelo candidato no seu *curriculum vitae*.

§ 1º Embora uma nota abaixo de 7,00 (sete) na prova de títulos não elimine um candidato, essa nota compõe a média final do concurso e, caso o candidato não consiga pontuação suficiente nas demais etapas para obter média final maior ou igual a 7,00 (sete), não será aprovado, conforme explícito no § 3º do art. 48.

§ 2º Para esta Resolução Normativa são considerados títulos os títulos acadêmicos propriamente ditos e as atividades profissionais e contribuições acadêmicas de interesse da instituição contratante. Serão considerados os seguintes grupos de títulos, cujos conteúdos e sugestões de valoração constam no Anexo A desta Resolução Normativa:

I – grupo de títulos acadêmicos nos campos de conhecimento do concurso, conforme definidos no edital;

II – grupo de atividades de ensino e extensão;

III – grupo de trabalhos científicos, tecnológicos, artísticos e culturais e realizações profissionais nos campos de conhecimento definidos no edital do concurso;

IV – grupo de funções administrativas universitárias.

§ 3º Na comprovação dos títulos acadêmicos poderá ser apresentada cópia do diploma ou, no caso de defesa recente, de um certificado ou certidão da instituição ou do programa de pós-graduação concedente do título indicando que o trabalho foi concluído e que todos os requisitos foram cumpridos, faltando apenas a confecção e entrega do diploma.

§ 4º É prerrogativa da banca a ponderação dos títulos, quando permitida, respeitando-se os limites impostos pela tabela do Anexo A desta Resolução Normativa.

§ 5º Nos concursos para professores da Classe A, independente da denominação, serão considerados somente aqueles títulos referentes aos últimos dez anos, exceto os títulos acadêmicos.”

Art. 19. Revogar o art. 78 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013.

Art. 20. Alterar o art. 79 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Para os fins de atribuição das notas relativas aos títulos, serão adotados os procedimentos e critérios dispostos neste artigo, sendo que a forma matemática de cálculo é mostrada no Anexo B.

§ 1º O cálculo da nota final de cada candidato no exame de títulos será feito considerando-se o total de pontos obtidos pelo mesmo, de acordo com a tabela do Anexo A, e adotando-se as conversões descritas neste artigo.

§ 2º Para a atribuição de nota 10,00 (dez) a um candidato, a condição necessária, mas não suficiente, é que ele atinja a pontuação de referência estabelecida no presente artigo, para cada classe de ingresso.

§ 3º O candidato que obtiver pontuação correspondente à metade da pontuação de referência, conforme definida neste artigo para cada classe de ingresso do concurso, terá garantido nota mínima 7,00 (sete) na prova de títulos.

§ 4º As notas dos candidatos, em função da pontuação obtida na tabela do Anexo A, serão assim calculadas:

I – as notas para pontuação até metade da pontuação de referência serão distribuídas linearmente entre 0,00 (zero) e 7,00 (sete), em função da pontuação obtida pelo candidato;

II – as notas para pontuações acima da metade da pontuação de referência, quando nenhum candidato ultrapassa a pontuação de referência, serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez), em função da pontuação obtida pelo candidato, onde a nota máxima corresponde à pontuação de referência;

III – as notas para pontuações acima da metade da pontuação de referência, quando a pontuação de referência é ultrapassada, serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez), em função da pontuação obtida pelo candidato, onde a nota máxima corresponde à maior pontuação obtida entre todos os candidatos.

§ 5º As pontuações de referência para pontuação máxima são, respectivamente:

I – concurso para professor titular-livre: 400 (quatrocentos) pontos;

II – concurso para professor adjunto A: 300 (trezentos) pontos;

III – concurso para professor assistente A: 200 (duzentos) pontos;

IV – concurso para professor auxiliar: 100 (cem) pontos.

§ 6º A banca examinadora lançará no formulário adequado apenas o total de pontos obtidos por cada candidato.

§ 7º A UFSC deverá incluir na planilha eletrônica usada para a apuração dos resultados, além dos campos das notas e pesos das etapas de avaliação, campo específico para o lançamento dos pontos da prova de títulos e meios para suas conversões em notas, conforme descrito neste artigo, lançadas em campo específico pela própria planilha.

§ 8º O exame dos títulos será feito em conjunto por todos os examinadores, sendo atribuída uma pontuação única, que será registrada no formulário de atribuição de pontos na prova de títulos”

Art. 21. Alterar o § 1º art. 85 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Do relatório circunstanciado deverão constar, entre os elementos de informação, as notas de cada examinador em cada prova, as médias de cada prova e do exame dos títulos, a média final e a relação dos candidatos habilitados, por ordem de classificação, e dos inabilitados, por nota ou desistência, observado o número máximo de candidatos aprovados para o certame, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.944/2009, conforme o Anexo C desta Resolução Normativa.”

Art. 22. Alterar o art. 94 da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. O candidato aprovado assumirá o compromisso de ministrar aulas no campo de conhecimento do concurso, bem como de desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, obedecendo às necessidades e ao interesse da instituição.

Parágrafo único. Por interesse da instituição, o candidato aprovado poderá ministrar aulas em outro campo de conhecimento, desde que possua a qualificação exigida.”

Art. 23. Alterar o texto que antecede a tabela de títulos acadêmicos do Anexo A da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Será considerado unicamente o título de maior ponderação, reconhecido pela legislação vigente, nos campos de conhecimento do concurso definidos no edital.”

Art. 24. Alterar o título do “Grupo III” do Anexo A da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“GRUPO III – TRABALHOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS, ARTÍSTICOS E CULTURAIS E REALIZAÇÕES PROFISSIONAIS NOS CAMPOS DE CONHECIMENTO DEFINIDOS NO EDITAL DO CONCURSO”

Art. 25. Alterar os itens 3.1.15 e 3.4.7 do Anexo A da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“3.1.15 Patente depositada (até 2 pontos por patente)”

“3.4.7 Atividades profissionais desenvolvidas nos campos de conhecimento do concurso definidas no edital (3 pontos por ano).”

Art. 26. Incluir o Anexo B, intitulado “Valoração de Títulos – Conversão de Pontos obtidos pelo candidato em nota equivalente”, na Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

**“ANEXO B DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34/2013/CUn
VALORAÇÃO DE TÍTULOS - CONVERSÃO DOS PONTOS
OBTIDOS PELO CANDIDATO EM NOTA EQUIVALENTE**

Conforme o art. 79, § 1º, o cálculo da nota final no exame de títulos será feito considerando-se o total de pontos obtidos pelo candidato de acordo com

a tabela do Anexo A e as seguintes conversões, onde P_i é a pontuação do candidato i , N_i é a nota a ser atribuída ao candidato i e $P_{máx}$ é a pontuação máxima atribuída a um participante do concurso, se maior que a pontuação de referência para a nota 10,00 (dez), considerada para cada tipo de concurso:

I – Pontuação mínima para ser atribuída nota 7,00 (sete):

a) concurso para professor titular-livre A: 200 (duzentos) pontos corresponderão à nota 7,00 (sete). As notas relativas às pontuações inferiores serão distribuídas linearmente entre 0,00 (zero) e 7,00 (sete).

Matematicamente:

$$N_i = 7,00 \cdot P_i / 200;$$

b) concurso para professor adjunto A: 150 (cento e cinquenta) pontos corresponderão à nota 7,00 (sete). As notas relativas às pontuações inferiores serão distribuídas linearmente entre 0,00 (zero) e 7,00 (sete).

Matematicamente:

$$N_i = 7,00 \cdot P_i / 150;$$

c) concurso para professor assistente A: 100 (cem) pontos corresponderão à nota 7,00 (sete). As notas relativas às pontuações inferiores serão distribuídas linearmente entre 0,00 (zero) e 7,00 (sete). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 \cdot P_i / 100;$$

d) concurso para professor auxiliar: 50 (cinquenta) pontos corresponderão à nota 7,00 (sete). As notas relativas às pontuações inferiores serão distribuídas linearmente entre 0,00 (zero) e 7,00 (sete). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 \cdot P_i / 50.$$

II – Pontuação de referência para a atribuição de nota 10,00 (dez), caso nenhum candidato exceda essa pontuação:

a) concurso para professor titular-livre: 400 (quatrocentos) pontos corresponderão à nota 10,00 (dez). As notas relativas às pontuações entre 200 e 400 pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 200) / (400 - 200);$$

b) concurso para professor adjunto A: 300 (trezentos) pontos corresponderão à nota 10,00 (dez). As notas relativas às pontuações entre 150 e 300 pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 150) / (300 - 150);$$

c) concurso para professor assistente A: 200 (duzentos) pontos corresponderão à nota 10,00 (dez). As notas relativas às pontuações entre 100 e 200 pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 100) / (200 - 100);$$

d) concurso para professor auxiliar: 100 (cem) pontos corresponderão à nota 10,00 (dez). As notas relativas às pontuações entre 50 e 100 pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 50) / (100 - 50).$$

III – Pontuação quando a pontuação de referência para a nota 10,00 (dez), para cada tipo de concurso, for ultrapassada por algum candidato: neste caso,

ao candidato mais pontuado será atribuída a nota 10,00 (dez). Respeitando-se a nota 7,00 (sete), de acordo com o inciso I, e considerando-se a pontuação máxima entre todos os candidatos, as notas dos demais candidatos que satisfizerem o inciso I serão assim calculadas:

a) concurso para professor titular-livre: as notas relativas às pontuações entre 200 e $P_{máx}$ pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 200) / (P_{máx} - 200);$$

b) concurso para professor adjunto A: as notas relativas às pontuações entre 150 e $P_{máx}$ pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 150) / (P_{máx} - 150);$$

c) concurso para professor assistente A: as notas relativas às pontuações entre 100 e $P_{máx}$ pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 100) / (P_{máx} - 100);$$

d) concurso para professor auxiliar: as notas relativas às pontuações entre 50 e $P_{máx}$ pontos serão distribuídas linearmente entre 7,00 (sete) e 10,00 (dez). Matematicamente:

$$N_i = 7,00 + 3,00 \cdot (P_i - 50) / (P_{máx} - 50).$$

Art. 27. O Anexo B da Resolução Normativa nº 34/CUn, de 17 de setembro de 2013, intitulado “Quantidade de vagas x Número máximo de candidatos aprovados de acordo com os termos do Decreto nº 6.944/2009”, passa a constar como Anexo C.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade.

PROF.^a ROSELANE NECKEL